



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 104455-85.2010.8.09.0051**

---

**(201091044554)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : SANDRO ANTÔNIO SCODRO**

**APELADO : CARACOL WEB DESIGN LTDA**

**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**VOTO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SANDRO ANTÔNIO SCODRO**, contra sentença proferida pela Juíza em substituição na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (fls. 234/340), Dr.ª Luciana Cristina Duarte dos Santos, nos autos da *ação de indenização*, proposta em desfavor de **CARACOL WEB DESIGN LTDA**, a qual teve o seguinte desfecho:

*"Ante o exposto, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação ao réu INTERNET GROUP DO BRASIL S.A.-IG, e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mencionado codex, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial em desfavor do requerido CARACOL WEB DESIGN LTDA.*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

2

*Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atento às disposições contidas no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00 ( um mil reais) para o procurador de cada uma das partes” ( fls.239/240).*

No recurso de apelação (fls. 243/255), sustenta que ficou configurada a existência de dano moral, tendo em vista que na veiculação de matéria no *site* da apelada, houve dolo, visando incutir nos leitores a informação de que o Apelante está envolvido em esquema de propina.

Segundo o apelante a liberdade de imprensa não é absoluto, devendo submeter-se às normas de proteção à idoneidade da honra e imagem.

Verberam que *“os Apelados simplesmente citaram o nome do Dep. Federal Sandro Mabel, ora Apelante, junto com vários outros políticos, sem fazer diferenciação sobre a situação do mesmo com a dos demais citados na matéria”* ( fl.246).

Ressalta que a Constituição Federal em seu art. 5º, X e o Código Civil asseguram direito ao ofendido de ver reparado o dano



moral sofrido, merecendo reforma a sentença.

Juntou vários julgados em favor de sua tese.

Ao final, requer a reforma da sentença, condenando os Apelados a reparar os danos morais sofridos e a inversão dos ônus sucumbenciais. Ou alternativamente, a redução do percentual a título de honorários advocatícios.

## **1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De início, ressalto que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, em 18 de março de 2016, deve-se levar em conta as regras de transição existentes entre esse Novo Código de Processo Civil e o Código que até então vigorava (CPC/1973).

Assim, tendo em vista que a publicação da sentença recorrida ocorreu em data anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, prevalecerão, neste julgado, as regras contidas no Código de Processo Civil de 1973, conforme **Enunciado Administrativo do STJ nº 02, de 17 de março de 2016:**

***"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de***



**março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade passo à análise do recurso.

## **2. DO DANO MORAL**

O apelante afirma que houve dano moral em razão da exposição de seu nome em lista de políticos que figuram como parte em processos judiciais, sem fazer diferenciação e denegrindo sua imagem em site na internet pertencente e hospedado pelos apelados.

Sem razão, o apelante.

A liberdade de expressão é o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica e encontra-se assegurada na CF/88, no art. 200.



O direito à liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CF/88 deve ser exercitado com coragem e responsabilidade, punindo-se eventuais excessos a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

Assim, se por um lado não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos veículos de comunicação, a fim de proteger um dos direitos mais caros à República que é a liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito de difamar, preservando-se os direitos fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º, V e X, da CF/88.

No caso concreto, vemos à fls. 21 e seguintes que o site "Congresso em foco" divulgou com o título "*A lista dos parlamentares processados, por partido*" o nome do agente público, seu partido e a ação em que é parte e sua natureza.

De pronto, atesto que a publicação não foi suficiente para configurar excesso ou desvio de finalidade. Isto porque não houve demonstração de qualquer intenção de denegrir a reputação e a honra do Deputado Federal, mormente porque a lista, como bem disse o apelante continha o nome de muitos outros políticos.



Cumpra assinalar que não se pode descurar que a livre manifestação do pensamento e de expressão é garantido pela Constituição da República, de onde se que extrai a empresa jornalística atua sob proteção legal do direito ao exercício, dentre outros de crítica e divulgação de fatos.

Destarte, o objetivo da imprensa deve ser o de informar e divulgar fatos verídicos, funcionando como disseminadora de cultura e divulgação séria e fidedigna dos acontecimentos.

Sabe-se que que, de fato, havia processo judicial em curso, cujos dados são facilmente extraídos do site do próprio judiciário, conforme juntado à fls. 95/98.

O artigo 14 da CF/88 assegura a todos o acesso à informação pública.

Também de acordo com a Lei de Imprensa, não constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa noticiar atos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. A imprensa pode noticiar a decisão judicial, mesmo se o processo estiver sob sigilo de Justiça, desde que não publique a sentença ou peculiaridades. O sigilo de Justiça preserva o conteúdo do material, e não a notícia do seu resultado.



Assim, se uma empresa divulga fatos que não correspondem à verdade, ou envolve cidadão sem averiguar suas fontes e a veracidade das informações, levando os leitores à conclusões erradas, haveria evidente responsabilidade passível da obrigação de indenizar ( art. 49, da Lei da Imprensa).

No caso concreto, não restou comprovado por ocasião da divulgação "A lista de parlamentares processados, por partido" que houve afirmação ou crítica de caráter denegridor. Neste sentido, há julgado deste e. Tribunal de Justiça, de caso semelhante, conforme vê-se abaixo:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A publicação de matéria jornalística, publicada no exercício regular do direito de informação, com animus narrandi, mesmo que seu conteúdo cause dissabor ou aborrecimento aos Autores do pedido indenizatório, não dá ensejo à reparação por dano moral, porquanto publicada nos limites assegurados pelos artigos 5º,*



*inciso XIV e 220, ambos da CF/88. 2. Constatado que a matéria se limitou na divulgação de nomes de políticos acusados de ter envolvimento com o "Mensalão", dentre eles o do Apelante, fato verídico e de interesse público, não há se cogitar em ilicitude hábil a configurar a responsabilidade civil do veículo de comunicação, tampouco a obrigação de indenizar. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, quando arbitrados em consonância com os preceitos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Constatada a intempestividade do recurso adesivo, impõe-se o seu não conhecimento, nos termos do artigo 508 c/c o artigo 500, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO" (TJGO, APELACAO CIVEL 395744-80.2006.8.09.0011, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/09/2013, DJe 1389 de 18/09/2013).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EPISÓDIO DO "MENSALÃO". REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CARÁTER NITIDAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO*



**PARLAMENTAR. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** 1. *O direito fundamental de informar, exercido com responsabilidade e consciência pela imprensa, não justifica reparação por danos morais.* 2. *A observância do limite constitucional do direito de informação, quando não há emissão de qualquer juízo de valor depreciativo tendente a ofender diretamente a honra e a moral da figura pública, obsta a caracterização da ilicitude necessária à configuração da responsabilidade civil do veículo de comunicação e do jornalista.* 3. *Não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade, pois o processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz.* 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA**”(TJGO, APELACAO CIVEL 108090-11.2009.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/02/2013, DJe 1261 de 12/03/2013).

Deste modo, não há que se imputar responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar àquele que no exercício regular de um direito, senão quando evidenciados fatos que caracterizam exorbitância na atividade do titular desse direito.



Ressalte-se que não atenta contra direitos individuais do cidadão a divulgação pela imprensa, de fato jornalístico, cuja intenção é de esclarecimento à opinião pública, eis que no exercício legal do direito.

À míngua de prova eficiente de que tenha havido deturpação do direito de imprensa em detrimento do direito personalíssimo em questão, a sentença de improcedência quanto ao pedido indenizatório, deve ser mantido.

### **3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Mostra-se inconformada, a parte apelante com a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 ( um mil reais), para o procurador de cada uma das partes.

De início, cumpre asseverar que cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios devidos ao causídico em razão da sucumbência, examinando para tanto, as peculiaridades do caso, a complexidade da causa, bem como o labor desempenhado pelo advogado.

Outrossim, importa salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que os honorários



advocatícios devem ser arbitrados levando em conta não só os critérios legais, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Compulsando os autos, observo que os honorários advocatícios foram fixados de forma adequada para o presente caso, em observância aos critérios estampados no art. 20, §4º do CPC/73, correspondente ao art. 85, §8º do CPC/15.

#### **4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, para manter a sentença como proferida.

É o meu voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 104455-85.2010.8.09.0051**

---

**(201091044554)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE : SANDRO ANTÔNIO SCODRO**

**APELADO : CARACOL WEB DESIGN LTDA**

**RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho  
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. PROCESSO JUDICIAL. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. A observância do limite constitucional do direito de informação, quando não há emissão de qualquer juízo de valor depreciativo tendente a ofender diretamente a honra e a moral da figura pública, obsta a caracterização da ilicitude necessária à configuração da responsabilidade civil do veículo de comunicação e do jornalista. 2. Arbitrados com parcimônia e revelando-se suficiente o valor da verba advocatícia fixada em favor do advogado da parte**



*vencedora, o referido quantum merece ser mantido.*

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 104455-85.2010.8.09.0051 (201091044554), da Comarca de Goiânia, em que figuram como Apelante, Sandro Antônio Scodro, e como Apelado, Caracol Web Design Ltda.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. O Desembargador Olavo Junqueira de Andrade declarou-se suspeito.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

*14*

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra.  
Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator